



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2019

“Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, a fim de criar cargos em comissão e funções de confiança que menciona para as Comissões Permanentes de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, transformar nível de função de confiança da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público e modificar a forma do cômputo do percentual quanto à reserva dos cargos em comissão aos servidores de cargo efetivo do Poder Legislativo, bem como diminuir o limite de funções gratificadas atribuídas a servidor à disposição; e modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a referida Resolução, para o fim de excetuar, expressamente, dos seus efeitos o acréscimo no adicional de pós-graduação.”

Autora: Mesa

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa, tendente a alterar (1) a Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Alesc, bem como (2) o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, que introduziu alterações na precitada Resolução.

Para tanto, de acordo com o texto legislativo proposto e a respectiva Justificação da Mesa, a matéria vem articulada em 10 (dez) artigos, nestes termos:

1. Os arts. 1º e 2º criam cargos e funções de confiança para as recém-criadas Comissões de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos

Municipais, previstas nos arts. 27, incisos XIX e XX, 90 e 91, do novo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019, dotando os citados órgãos fracionários, dessa forma, “de estrutura administrativa equivalente à das demais Comissões Permanentes”, vale dizer, uma função de confiança de Chefia da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, uma função de confiança de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, e um cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, inserindo-os, por conseguinte, nos respectivos Anexos da Resolução nº 002, de 2006;

2. O art. 3º prevê a alteração do art. 14 da Resolução nº 002, de 2006, para possibilitar o cômputo das funções de confiança de Gerência estabelecidas no Anexo III-A daquele Diploma Legal também no que diz respeito à “reserva de 50% (cinquenta por cento), aos servidores de cargo efetivo deste Poder Legislativo, do total dos cargos em comissão previstos no seu Anexo II-A”;

3. O art. 4º modifica o art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, com o objetivo de reduzir de 30 (trinta) para 5 (cinco) o limite das funções gratificadas, PL/FG, “disponibilizadas a servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na Alesc com atribuições administrativas, a fim de neutralizar o aumento da despesa decorrente da criação e transformação de cargos e funções de confiança” a que se referem os arts. 1º e 2º do PLC;

4. O art. 5º tem o condão de transformar de 3 (três) para 5 (cinco) o nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, agora composta por nove membros, à luz do novo Regimento Interno (art. 28), igualando-o, assim, ao nível de idêntica função de confiança atribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, também compostas, cada uma delas, por nove membros.

5. O art. 6º apenas visa à adequação dos Anexos III-B, III-C e IX-D da Resolução nº 002, de 2006, em razão das alterações legais previstas no PLC;

6. O art. 7º modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a indigitada Resolução nº 002, de 2006, para o efeito de clarificar sua

redação, de forma a excluir, expressamente, o adicional de pós-graduação no tocante à “composição da verba remuneratória denominada vantagem individual”;

7. O art. 8º enuncia que as despesas decorrentes da lei complementar ansiada dar-se-ão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Alesc;

8. O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei complementar perseguida, que se dará a partir de sua publicação; e

9. O art. 10 revoga o § 1º do art. 29 da Resolução nº 002, de 2006, o qual prevê o limite de 100 (cem) servidores a serem postos à disposição deste Parlamento, tendo em vista que, segundo informado pela Chefia de Gabinete da Presidência, o tema será tratado por meio de convênio com outros Poderes e órgãos públicos, nos termos do *caput* do mencionado art. 29 daquela Resolução.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 144, inciso I, conjugado com o art. 72, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade formal, a matéria em foco, a meu ver, observa plenamente a ordem constitucional vigente, porquanto (1) iniciada por órgão constitucionalmente autorizado, no caso a Mesa desta Casa de Leis (art. 50, *caput*, da Constituição Estadual¹), bem como (2), ao alterar legislação complementar relativa a regime jurídico e plano de carreira de servidores públicos estaduais, está veiculada pela proposição legislativa adequada à

¹ Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]



espécie, ou seja, projeto de lei complementar, notadamente a teor do art. 57, IV², também da Carta Política estadual.

No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, o Projeto de Lei Complementar em questão, a meu juízo, está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, sobretudo à luz do § 1º do art. 26, do art. 38, *caput*, e do inciso XIX do art. 40, todos da Constituição Estadual³.

Assim sendo, no que atina à constitucionalidade, a propositura em causa, no meu entendimento, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que é previsto, de modo expresso, que as despesas públicas dela decorrentes dar-se-ão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Alesc (art. 8º), além do que,

² Art. 57 — As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

[...]

³ Art. 26. [...]

§ 1º **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

[...]

Art. 38. Ao Poder Legislativo é assegurada **autonomia administrativa e financeira**, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 40. É da **competência exclusiva** da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos**, empregos e **funções de seus serviços**, e a **iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...] Grifei

parece-me que restaram cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I e II), a teor dos documentos acostados aos presentes autos.

Com relação aos demais aspectos tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, apenas detectei um erro material no Anexo III do PLC, que altera o Anexo IX-D da Resolução nº 002, de 2006, que omitiu a coluna relativa ao “nível” correspondente ao cargo de Assessor de Comissão Permanente, que deve figurar como “nível 59”, o que é sanado por meio da Emenda Modificativa que ora apresento.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos a que se refere o art. 144, inciso I, combinado com o art. 72, I, ambos do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2019, com a Emenda Modificativa que apresento, em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2019

O Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO III

(Altera o Anexo IX-D da Resolução nº 002, de 2006)

‘ANEXO IX-D

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEL	NÚMERO DE COMISSÕES	NÚMERO DE CARGO POR COMISSÃO
ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE	PL/GAC	59	21	01

’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tenciona corrigir erro material detectado no Anexo III do PLC nº 0004.0/2019, o qual omitiu a coluna relativa ao “nível” correspondente ao cargo de Assessor de Comissão Permanente, qual seja, o nível 59.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora